

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 893, DE 18 DE JULHO DE 2018

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Alterar Portaria da Presidência nº 849/2017-PR de 21/06/2017, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, Edição nº 119 de 23/06/2017, pág. 44, que encerra as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB - Penha/SP, filial da Fiocruz, na data de 31 de Maio de 2017, situada LRG do Rosário, 121 - Penha/SP CEP: 03.634-020.

Onde se lê: Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0022-60 Inscrição estadual nº 63.781.838. Leia-se: Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0043-94 Inscrição estadual nº 116.815.296.112.

NÍZIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No inciso II do art. 16 da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 42, de 28 de fevereiro de 2014, seção 1, páginas 71-85,

Onde se lê:

II - cirurgia geral/coloproctologia;

Leia-se:

II - cirurgia geral/coloproctologia/cirurgia do aparelho digestivo.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 17 DE JULHO DE 2018

Processo DNPM nº 48410.800518/2010. Interessada: Buxton Mineradora S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 312/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 727/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA
Ministro

PORTARIA Nº 307, DE 18 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017, e o que consta dos Processos nº 48000.004266/1993-01, 48000.004272/1993-04, 48000.002219/1992-61, 48100.001234/1996-33, 48000.004263/1993-13, 48000.004615/1993-41, 48000.005892/1993-16 e 27100.001335/1988-14, resolve:

Art. 1º Extinguir as concessões das usinas termelétricas relacionadas no Anexo à presente Portaria, localizadas no Estado de Mato Grosso, outorgadas à Energisa Mato Grosso - Distribuidora S.A., por meio do Decreto s/nº, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Dispensar a reversão dos bens vinculados às concessões, com a livre disponibilização dos bens e das instalações, observado o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017.

Art. 3º As extinções de que trata esta Portaria não implicarão ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente ou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Caberá à ANEEL adotar as providências necessárias para o cumprimento das obrigações remanescentes do Contrato de Concessão nº 04/1997-ANEEL, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA

ANEXO

Usina termelétrica	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG)	Potência (kW)
Santa Terezinha	UTE.PE.MT.026734-1.01	1.500
Gaúcha do Norte	UTE.PE.MT.001023-5.01	1.970
Tapurah	UTE.PE.MT.002814-2.01	2.281

Pontes e Lacerda	UTE.PE.MT.002107-5.01	2.304
Porto Alegre do Norte	UTE.PE.MT.002115-6.01	2.406
Apiacás	UTE.PE.MT.000114-7.01	3.148
Querência	UTE.PE.MT.002179-2.01	3.626
Juruena	UTE.PE.MT.001284-0.01	3.826

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.416, DE 17 DE JULHO DE 2018

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002695/2018-97. Interessados: Hidroelétrica Panambi S/A. - Hidropan, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Eletrosul Centrais Elétricas S.A e da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Hidroelétrica Panambi S/A. - Hidropan, a vigorar a partir de 22 de julho de 2018, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.417, DE 17 DE JULHO DE 2018

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002694/2018-42. Interessados: Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - MuxEnergia, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - MuxEnergia, a vigorar a partir de 22 de julho de 2018, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.421, DE 17 DE JULHO DE 2018

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002425/2018-86. Interessados: Concessionárias de Geração de Energia Elétrica, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e consumidores. Objeto: Homologar as Receitas Anuais de Geração das usinas hidrelétricas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 822, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015.

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 5.043, de 24 de abril de 2018, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 10, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.003095/2016-84, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV-A - despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa: despacho de unidades geradoras de usinas termelétricas despachadas centralizadamente, com vistas a preservar a reserva de potência operativa nas unidades geradoras hidráulicas participantes do CAG em qualquer subsistema.

Art. 2º O art. 5º da Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A celebração de Contrato de Prestação de Serviços Ancilares - CPSA com o ONS é condição indispensável à prestação e possibilidade de remuneração dos serviços ancilares descritos nos incisos I, IV, IV-A, VII e na alínea "b" do inciso VIII do art. 2º.

Art. 3º A Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A e 8º-B com a seguinte redação:

Art. 8º-A. O ONS deverá identificar quais unidades geradoras estão aptas a realizar o serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa e manter registro atualizado sobre essas usinas no seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Até o dia 30 de abril de cada ano, o ONS deverá encaminhar à ANEEL e disponibilizar em seu sítio eletrônico, relatório referente ao ano imediatamente anterior, indicando os casos de atendimento insatisfatório aos despachos complementares para manutenção da reserva de potência operativa.

Art. 8º-B. As usinas termelétricas receberão mensalmente receita para despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa de acordo com os seguintes critérios.

I - o ONS deverá determinar a programação e efetuar o despacho das usinas termelétricas para prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa com vistas a minimizar o custo operacional total do sistema elétrico na respectiva semana operativa e respeitar as restrições operativas para que o nível de segurança requerido seja atendido.

II - para efeitos do inciso I, o ONS poderá programar e despachar as usinas termelétricas para, ao menos, os seguintes tipos de despacho:

- carga plena;
- carga reduzida; e
- acompanhamento de carga.

III - a etapa de programação de que trata o inciso I deverá ser efetuada pelo ONS no Programa Diário de Produção - PDP.

IV - o agente de geração deverá informar ao ONS, na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.

V - os preços ofertados deverão estar limitados a 130% do valor mais recente de Custo Variável Unitário - CVU:

- contabilizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no caso de usinas termelétricas objeto de contratação do Ambiente de Contratação Regulada; ou
- publicado pela ANEEL no caso de usinas termelétricas que não sejam objeto de contratação do Ambiente de Contratação Regulada.

VI - as restrições operativas a serem consideradas para efeitos do inciso I deverão se referir, ao menos, às seguintes:

- tempo de rampa;
- curva de tomada de carga;
- tempo mínimo de operação; e
- potência mínima de operação.

VII - ao realizar a oferta de preço, o agente de geração deverá declarar que o valor é suficiente para cobrir todo e qualquer custo referente à prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa.

VIII - caso o ONS venha a despachar em tempo real montante de potência adicional ao determinado na etapa de programação que trata o inciso I, esse montante deverá ser valorado ao CVU da usina termelétrica vigente para o despacho na ordem de mérito para o respectivo período.

IX - depois de esgotados os recursos disponibilizados para prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa, o ONS deverá classificar o despacho adicional de usina termelétrica como restrição de operação valorado ao CVU vigente para o despacho na ordem de mérito, caso a usina termelétrica não tenha sido objeto de oferta de preços.

X - as indisponibilidades verificadas nas usinas termelétricas na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa deverão compor as taxas equivalentes de indisponibilidade definidas no art. 2º da Resolução Normativa nº 614, de 3 de junho de 2014.

XI - as usinas termelétricas com desempenho satisfatório na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa terão o pagamento efetuado com base no preço declarado e sua disponibilidade será integral no respectivo período para efeitos da apuração de indisponibilidades de que trata a Resolução Normativa nº 614, de 3 de junho de 2014.

XII - as usinas termelétricas com desempenho insatisfatório na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa terão o pagamento efetuado com base no CVU vigente para o despacho na ordem de mérito para o respectivo período.

XIII - o desempenho das usinas termelétricas na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa deverá ser medido pelo ONS de acordo com a seguinte formulação:

$$G_h \geq (1 - TEIF) \times (1 - IP) = \text{Atendimento Satisfatório ao Despacho}$$

Caso contrário, Atendimento Insatisfatório ao Despacho